



PROCESSO Nº : 4.956-5/2009
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GESTOR : EDER DE MORAES DIAS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.434/2012

01. Tratam os autos de **representação interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo, em razão da existência de indícios de irregularidades no envio dos balancetes da Unidade Tesouro do Estado vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda.

02. Notificado para prestar esclarecimentos, o gestor (fl. 48) solicitou prorrogação de 10 (dez) dias no prazo para a apresentação dos balancetes referentes ao mês de janeiro, fevereiro e março de 2009, o que foi atendido pelo Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli (fl. 50).



03. Ressalta-se que apesar da prorrogação de prazo concedida pelo Exmo. Conselheiro, o Gestor da Secretaria de Estado de Fazenda, Sr. Éder de Moraes Dias, ainda assim, apresentou os referidos balancetes fora do novo prazo estabelecido.

04. Em análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo (fls. 66/67) opinou pelo arquivamento dos autos, por considerar tempestiva a apresentação dos documentos mencionados em epigrafe.

05. Porém, diversamente da opinião apresentada pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Éder de Moraes Dias, pelo envio intempestivo das informações a este Tribunal de Contas, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT, conforme redação anterior a Resolução Normativa nº 17/10

06. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **total procedência** da representação interna, haja vista o envio intempestivo das informações referentes aos balancetes da Secretaria de Estado de Fazenda dos meses de janeiro, fevereiro e março/2009 a este Tribunal de Contas;



c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Éder de Moraes Dias**, Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, **para cada uma das informações enviadas intempestivamente**, com fulcro no art. 75, VIII da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) e art. 289, VIII do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), conforme redação anterior a Resolução Normativa nº 17/2010.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de maio de 2012

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas